

Se a da Penha é Brava, Imagine a da Vila Matilde: Uma Década de Lei Maria da Penha por Evidências do Tribunal de Justiça de São Paulo

Victoria Jaeger, Luciana Yeung – Insper (São Paulo)

RESUMO

Em 2013, o Brasil foi o 5º colocado entre os países com maiores taxas de homicídio de mulheres. Em 2014, 71,9% das violências não letais ocorrem dentro das residências das vítimas do sexo feminino em comparação com 50,4% das de sexo masculino. Após uma década da implementação da Lei Maria da Penha, como os casos de violência doméstica são julgados? O objetivo do trabalho é verificar a porcentagem de condenação nos tribunais de casos de violência doméstica. Primeiramente, utilizando dados da Pesquisa de Violência Doméstica e Familiar (2015) do Data Senado conjuntamente com os dados coletados nos processos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, o trabalho contribui no direcionamento do foco das políticas públicas de combate à violência doméstica. Será feita ainda uma análise econométrica verificando a existência evidências de influência do gênero do juiz na condenação, assim como a influência de testemunhas.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Leis Brasileiras. Economia Feminista. Brasil.

1. Introdução

Anteriormente vista como uma série de eventos que ocorriam de forma escassa e apenas em famílias de baixa renda, a violência doméstica era somente discutida em círculos de psicologia (GELLES, 1980). Saiu da esfera privada somente a partir da década de 70 quando finalmente passou a ser tratada como um problema social de interesse público, além de ser reconhecida pela primeira vez como um problema frequente e complexo (GELLES, 1980). Atualmente, o assunto permeia as esferas políticas, sociais e econômicas, tendo também espaço no âmbito do Direito. Enquanto que a maioria das pesquisas econômicas procura responder a relação entre renda e violência ou estimar o custo que este problema traz à sociedade, pouco tem sido feito no meio da economia do direito. O objetivo principal do trabalho é verificar como as leis brasileiras protegem a mulher em uma análise dos casos julgados em 2ª instância pelo TJSP.

Antes de entrar no quadro brasileiro, é importante previamente entender como é composto o custo da violência doméstica para a sociedade. A princípio, segundo a metodologia proposta pela Women's Health Organization (2007), pode-se dividir o custo total em dois grupos: custos diretos, que são os custos relacionados ao próprio ato e, portanto, envolvem pagamentos a indivíduos ou instituições, e custos indiretos, que englobam todas as perdas de recursos e oportunidades dentro da sociedade, resultantes da violência doméstica. Fearon e Hoeffler (2014), estimam um custo de \$4.4 trilhões de dólares com violência doméstica anualmente, correspondendo a 5,2% do PIB Mundial.

Em agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340/2006, também conhecida como a Lei Maria da Penha. Como resposta às demandas pelos direitos das mulheres, a Lei estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, contando com a criação de um mecanismo judicial específico. Sua aplicação é possível no âmbito da unidade doméstica independente do vínculo familiar, no âmbito da família definido por laços naturais, afinidade ou vontade expressa, e em qualquer relação íntima de afeto, independente da coabitação. A Lei também define formas de violência doméstica como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Além de prever integração operacional a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com áreas como segurança pública, assistência social e saúde, a Lei Maria da Penha teoricamente tornou algumas medidas emergenciais de proteção mais rápidas, como a simplificação de alguns processos burocráticos¹ e precauções, como a possibilidade

¹Segundo a Secretaria de Segurança Pública, "antigas medidas emergenciais de proteção, como o afastamento do agressor, não eram tão rápidas, porque as mulheres precisavam de um advogado para

da prisão em flagrante do agressor, ou prisão preventiva quando houver indícios de ameaça à integridade física da mulher.

2. Revisão de Literatura

É importante entender, inicialmente, como que a violência doméstica é perpetrada. Segundo Soares (2005), pode ser compreendida como um ciclo de três fases. A primeira fase é traduzida como a construção da tensão no relacionamento, caracterizada pela violência psicológica, ou seja, é a fase em que começa a ocorrência de agressões verbais, ameaças e quebra de objetos, por exemplo. A segunda fase, mais curta, é caracterizada pelas violências mais graves, sendo estas principalmente violências físicas e sexuais. A terceira fase, terminado o período de violência, é caracterizada pelo agressor demonstrando remorso e buscando perdão da vítima. Dessa forma, é fácil compreender que a assistência externa é essencial para quebrar o ciclo de violência doméstica. Um dos meios de assistência, que será o objeto de estudo deste trabalho, são as leis.



No que tange a violência doméstica com um enfoque econômico, a introdução de um modelo de barganha não-cooperativo e estratégico foi um dos pontos de partida para estudos posteriores. Tauchen et. al (1991), utilizando um casal heterossexual como dois agentes, modela as utilidades de

fazer qualquer pedido ao juiz. Agora o próprio delegado manda a solicitação ao juiz." Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/fale/institucional/answers.aspx?t=7>>. Acessado em: 26 mar. 2016.

ambos incluindo a violência como variável, entendida como um recurso de gratificação para o homem e também lida como um instrumento de controle comportamental sobre a mulher. O trabalho empírico utiliza dados em painel e analisa o impacto da renda dos agentes na violência doméstica, sugerindo que em famílias de baixa e média renda cujo salário é a renda primária da mulher, um aumento salarial dela provoca uma diminuição na violência.

Farmer e Tiefenthaler (1997) tornaram o modelo familiar para residências que são caracterizadas por violência doméstica mais complexo, sendo os agentes também um casal heterossexual. Nesse modelo, a utilidade do homem incorpora três variáveis: seu consumo, uma função que incorpora todos os fatores estritamente crescentes em violência (como autoestima) e capital matrimonial, variável que oferece utilidade ao homem apenas dentro da relação, de forma que não é mantida se ele estiver solteiro. A utilidade da mulher é semelhante, com a diferença que sua utilidade também é sujeita ao modelo do homem. Para a mulher sair do relacionamento abusivo, sua utilidade fora do casamento deve ser, no mínimo, igual a sua utilidade dentro da relação.

Pela primeira vez leis são mencionadas como serviços, que também são entendidos como transferências do governo e existência de abrigos. Essa variável, portanto, engloba todos os fatores que possam servir de assistência externa para a mulher. Esses serviços entram no modelo como fatores que elevam a probabilidade de a mulher sair do relacionamento traduzidos como um acréscimo na sua utilidade externa, porém tais efeitos não são sustentados empiricamente. Os resultados de Farmer e Tiefenthaler (1997) apoiam a teoria sociológica de que violência doméstica ocorre como resultado da desigualdade entre homens e mulheres. Além disso, a análise empírica, assim como Tauchen et. al (1991), utiliza dados em painel e sugere que a relação entre a renda da mulher e a violência é negativa.

Farmer e Tiefenthaler (1996) ainda deram um passo à frente estruturando um modelo de barganha teórico, semelhante ao descrito anteriormente, em que as informações agora são incompletas de forma que a utilidade externa da mulher é desconhecida, ou seja, o homem não sabe qual é o ponto máximo de violência tolerada pela mulher até que ela escolha sair do relacionamento abusivo. Ainda, os serviços são incorporados no modelo também como uma variável de blefe, que pode oferecer benefícios adicionais de sinalização estratégica do seu “threat-point”. Em outras palavras, o estudo evidencia a importância da existência de serviços para a proteção da mulher dentro de relacionamentos abusivos: mesmo que a mulher não tenha intenção de sair do relacionamento, sua utilidade pode aumentar, por meio de sinalização estratégica, se os serviços estiverem disponíveis. No entanto, tal teoria não é sustentada empiricamente.

No que se trata da efetividade da Lei Maria da Penha, uma pesquisa conduzida pelo IPEA em 2015 utilizou o método de diferenças em diferenças para analisar a violência doméstica antes e depois da sua vigência. O trabalho concluiu que a Lei provocou efeitos estatisticamente significativos para a diminuição dos homicídios de mulheres associados à questão de gênero. Apesar da Lei Maria da Penha ter sido criada para diminuir a violência doméstica como um todo, segundo a pesquisa, os casos em que a violência acarreta em homicídios podem servir como *proxy* para a redução da violência contra as mulheres no geral, mesmo sendo apenas uma pequena parcela da totalidade de ocorrências no Brasil. É válido também evidenciar que a pesquisa ressalta a falta de dados que possibilitam uma análise das violências que não resultam em homicídios.

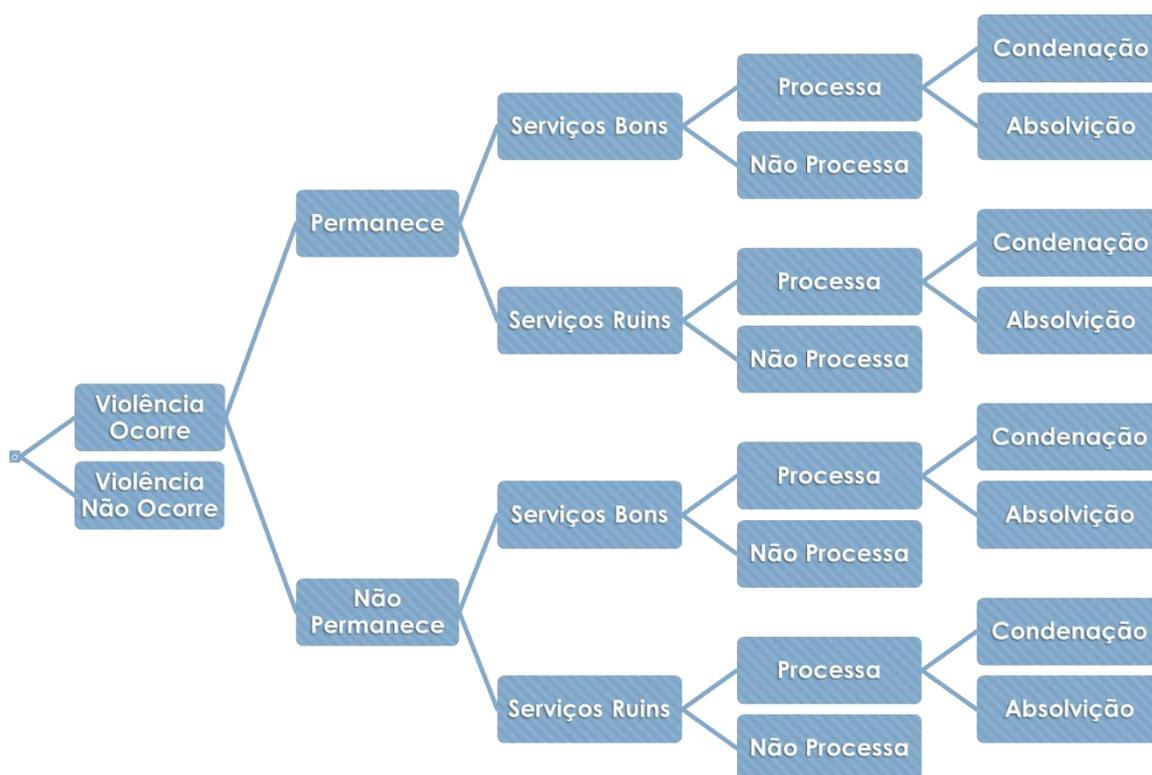
3. Metodologia

3.1 Base Teórica

A base desse trabalho é composta por dois modelos teóricos. Um que explique o comportamento entre a vítima e o agressor, e outro que explique o comportamento do agressor frente às leis. Dessa forma, será utilizado o modelo proposto por Farmer e Tiefenthaler (1996), introduzido previamente na revisão de literatura, e o modelo de crime estruturado por Becker (1974).

3.1.1 Farmer e Tiefenthaler (1996)

O modelo parte do pressuposto que o casamento entre o homem e a mulher é não cooperativo e estratégico, como mencionado anteriormente. De forma a simplificar e adaptar o estudo, o jogo será exposto na forma de árvore de decisão:



No primeiro nódulo de decisão, o homem escolhe agredir ou não a mulher. Dado que no modelo proposto por Farmer e Thiefenthaler a violência é uma função de bem-estar para o homem, este pode escolher a violência por ter acréscimos na sua utilidade.

No segundo nódulo de decisão, a mulher escolhe sair ou não do relacionamento. Se ela escolhe não permanecer, ela então busca serviços de apoio, como o ligue 180, delegacia da mulher, casas-abrigo, etc. Este nódulo é o mesmo para mulheres que não necessariamente moram com o agressor, ou em qualquer tipo de relação que configure violência doméstica como previsto em Lei. Nesse estágio, ela pode ser mal ou bem atendida. Em ambos os casos, ela posteriormente escolhe processar ou não seu agressor. Por fins de simplificar o problema, as fases da disputa jurídica foram omitidas, porém ainda existiria as fases de barganha, julgamento e apelação. Desse modo, no último nódulo chega-se na punição ou absolvição do agressor.

3.1.2 Becker (1968)

A abordagem de Becker ao falar sobre a economia do crime é a mesma utilizada neste estudo. Supõe-se que a utilidade esperada do agressor em ser violento é maior do que se ele não fosse, de forma que seus benefícios e custos são diferentes. Desse modo, essa abordagem implica em uma função do número de ofensas sujeito, principalmente, a probabilidade de ser punido por ofensa (ρ) e a punição por ofensa (f).

Um aumento tanto em p quanto em f reduz a utilidade esperada do agressor por ofensa. Dessa forma, o número de ofensas reduz pois a probabilidade de pagar um maior custo ou o próprio custo de cometer a ofensa aumentariam.

3.2 Estrutura

Em primeiro momento, será calculada a probabilidade de o agressor ser punido ou não, dado que foi aberto um processo judicial. Nesse estágio, serão utilizados os dados coletados no site do TJSP, discutidos na seção 3.3. Em seguida, serão estimadas as probabilidades da árvore de decisão exposta na seção 3.1.1 por meio de informações retiradas de pesquisas como a Pesquisa de Violência Doméstica de Familiar (2015) do Data Senado. Em segundo momento, será feita uma análise econométrica dos processos judiciais do TJSP.

3.3 Amostra e Dados

A amostra de noventa e oito casos foi coletada aleatoriamente do site do Tribunal de Justiça de São Paulo por meio dos processos judiciais disponibilizados em forma digitalizada. São excluídos qualquer tipo de embargos ou agravos. Os casos são tabulados pelo nº do caso, UF, Comarca, nome do réu, parte acusadora, nome do magistrado, gênero do magistrado, data do julgamento, data do delito, condenação inicial, detalhes sobre a condenação, relação do réu com a vítima, decisão desse julgamento, tipo de delito e existência ou não de testemunhas.

3.4 Modelo e Variáveis

Será verificado se o sexo do magistrado é relevante para a condenação final, assim como a presença de testemunhas. A Lei Maria da Penha prevê que os crimes de violência doméstica, por ocorrerem na maioria das vezes no interior da residência familiar, ocorrem frequentemente sem testemunhas presenciais. Dessa forma, a palavra da vítima deve ter prioridade. Além disso, os pesos de cada delito também serão calculados sobre a condenação final.

O modelo utilizado é uma regressão log-linear, em que a variável resposta é a condenação final em dias transformada por log. As variáveis explicativas, por serem todas dummies, serão mantidas em nível. Dessa forma, a equação será a seguinte:

$$\begin{aligned} \log(\textit{condena\c{c}\~{a}o final}) \\ = \beta_0 + \beta_1(\textit{sexo do magistrado}) + \beta_{1+n}(\textit{delitos cometidos}) \\ + \beta_{n+2}(\textit{testemunha presencial}) + \beta_{n+3}(\textit{outro tipo de testemunha}) + \varepsilon \end{aligned}$$

Em que existirá uma dummy para cada um dos n delitos cometidos. Por exemplo, um caso em que o réu é julgado por lesão corporal leve e ameaça seria especificado da seguinte maneira:

$$\begin{aligned} \log(\textit{condena\c{c}\~{a}o final}) \\ = \beta_0 + \beta_1(\textit{sexo do magistrado}) + \beta_2(\textit{les\~{a}o corporal leve}) + \beta_3(\textit{amea\c{c}\~{a}}) \\ + \beta_4(\textit{testemunha presencial}) + \beta_5(\textit{outro tipo de testemunha}) + \varepsilon \end{aligned}$$

Em que (*lesão corporal leve*) e (*ameaça*) assumem o valor 1.

3.5 Ressalvas

É importante ressaltar que os dados coletados representam apenas o universo de julgados do estado de São Paulo, não podendo generalizar para o Brasil todo. Além disso, não são disponibilizadas as informações socioeconômicas dos indivíduos, e, portanto, o trabalho não terá o recorte racial e de classe.

Por não existir um método de julgamento específico para casos de violência doméstica anteriores à Lei Maria da Penha e pela pouca quantidade de processos disponibilizados neste período, optou-se por coletar dados apenas de casos mais recentes, entre 2014 e 2016. Dessa forma, será estudado como tais casos são julgados atualmente.

3.6 Resultados Esperados

A intenção do trabalho é verificar a efetividade da Lei Maria da Penha. Os resultados esperados serão divididos pela parte do cálculo do custo do crime de Becker e pela parte da análise econométrica.

3.6.1. Custo do Crime

É esperado que a probabilidade de condenação seja alta. A legislação do combate à violência doméstica no Brasil é extremamente elaborada, prevendo diversos tipos de violência, além de explicar detalhadamente o que configura a violência doméstica. No entanto, é esperado que o custo do crime, levando em conta as probabilidades da árvore de decisão exemplificadas na seção 3.1.1., seja baixo.

Espera-se esse resultado pois é conhecido que muitos dos crimes de violência doméstica mal chegam nas delegacias, e ainda menos nos tribunais.

3.6.2. Análise Econométrica

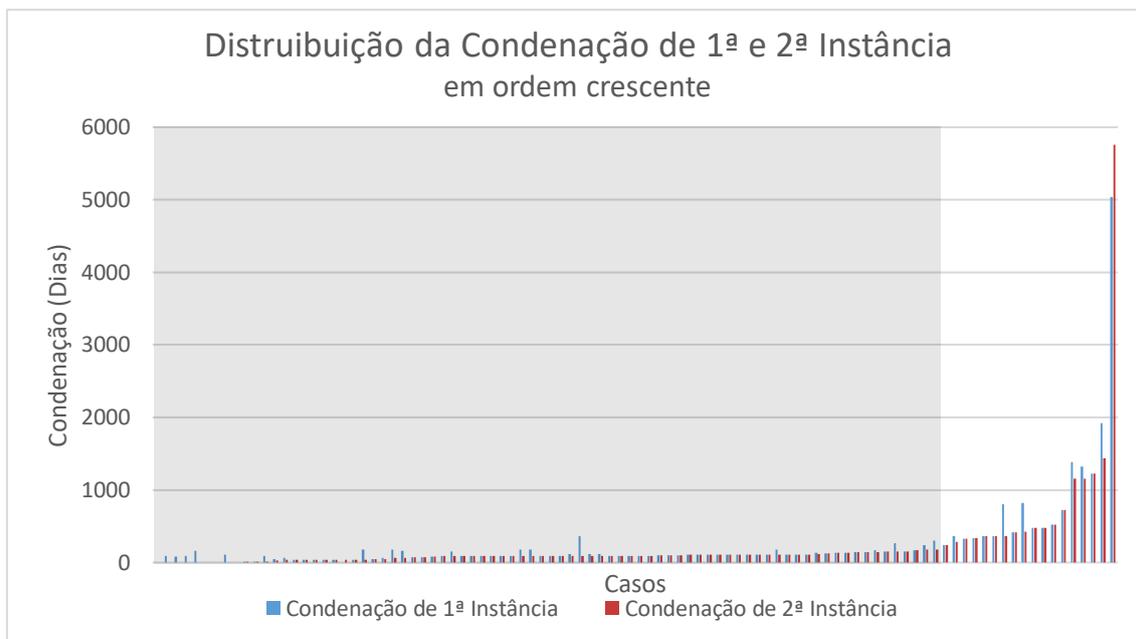
É esperado que tanto o sexo do magistrado seja insignificante, por já ser tribunal de 2ª Instância, e portanto, uma composição do magistrado mais experiente. Também é esperado que, se as Leis realmente dão peso à palavra da vítima, o coeficiente das testemunhas seja insignificante.

4. Resultados

4.1 Análise Descritiva dos dados

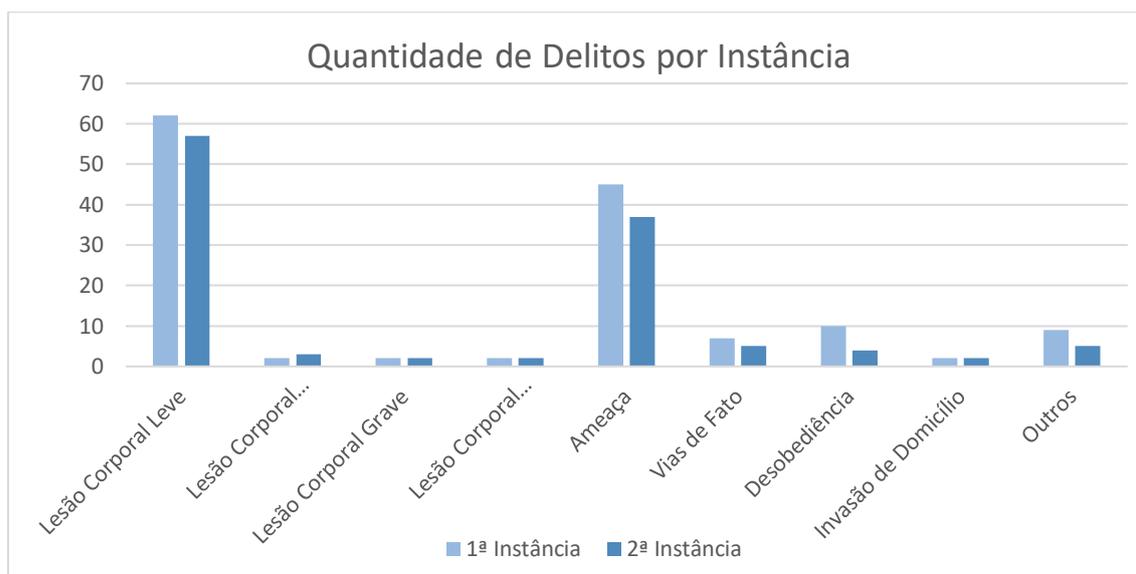
Para motivos de simplificação, o tempo de condenação de reclusão, detenção e dias-multa serão contabilizados conjuntamente. O tempo médio de condenação final da amostra é de aproximadamente 229 dias (7,6 meses), enquanto da condenação inicial é por volta de 260 dias (8,7 meses). Como a Lei Maria da Penha é utilizada em casos desde ameaça até homicídio e como múltiplos delitos podem contar como um julgamento, a análise descritiva inicialmente será feita pelo tempo de condenação por níveis de gravidade dos crimes. Para isso, a amostra foi dividida em dois subgrupos: Um acima e outro abaixo da média de condenação de segunda instância.

Dessa forma, 80 casos estão no primeiro subgrupo, enquanto 18 casos estão no segundo. No primeiro subgrupo, a média das condenações finais é de aproximadamente 80 dias com desvio padrão de 46 dias. Já na segunda subamostra, a média das condenações finais é de aproximadamente 892 dias com desvio padrão de 1271 dias. O valor máximo das condenações é o único caso de homicídio da amostra, que resultou em uma condenação de 14 anos.



Em relação à variação entre condenação de primeira instância e a de segunda instância, observa-se mudanças em 32 casos. A média da variação da amostra inteira é de redução de 93 dias da condenação de primeira instância. Na primeira subamostra é uma média de redução de 76,6 dias, com 26 casos, enquanto que na segunda subamostra, a média de redução é de 153,8 dias, com 7 casos.

Analisando separadamente as duas subamostras para verificar o comportamento dos delitos de cada caso, verifica-se o seguinte:



Nota-se que tanto em primeira instância quanto em segunda, os crimes de lesão corporal e ameaça são os crimes mais frequentes a serem julgados, verificando uma presença, respectivamente, de 63,27% e 40,82% em todos os casos de segunda instância (lembrando que as ocorrências dos delitos não somam 100% pois pode existir mais de um delito cometido por julgamento). Todos os tipos de violência física somados estão presentes em 73,47% dos casos da amostra.

A partir desses resultados, é interessante analisar a distribuição dos tipos de violência especificados pela Lei Maria da Penha ao longo dos três momentos principais da árvore de decisão: Quando a violência ocorre, quando a mulher contata serviços de apoio (no caso delegacias comuns e delegacias da mulher) e quando o agressor é julgado.

Tipos de Violência	DataSenado (Brasil)	DataSenado (Região Sudeste)	Ligue 180 (Brasil)	TJSP (2ª Instância)
Física	40,74%	38,51%	50,15%	55,38%
Psicológica	29,63%	32,30%	30,33%	44,62%
Moral	19,14%	19,25%	7,25%	0,00%
Sexual	6,79%	4,97%	4,54%	0,00%
Patrimonial	3,70%	4,97%	2,10%	0,00%

Para a análise, no primeiro momento foram utilizados os dados da pesquisa de violência doméstica do Data Senado, para o segundo, os dados do Balanço de 2015 do Ligue 180 e para o terceiro, os dados coletados dos tribunais de 2ª Instância. É interessante notar que conforme se avança nos nós de decisão exemplificados na seção 3.1.1, a distribuição de violências se concentra cada vez mais em violência física.

Delitos como calúnia, difamação e injúria, pelo 7º artigo da Lei Maria da Penha, são entendidos como violência moral. Tais delitos não foram encontrados em nenhum caso da amostra coletada, no entanto, é o terceiro tipo de violência mais relatada pelo Balanço do Ligue 180 de 2015, com 7,25% do total de relatos de violência, assim como na Pesquisa de Violência Doméstica do Data Senado (Região Sudeste), com 19,25%. Delitos que configuram violência patrimonial e sexual também não foram encontrados nos casos da amostra coletada.

Desobediência é o terceiro delito que mais aparece na amostra, e o segundo delito mais absolvido no tribunal de 2ª instância. No entanto, a condenação desse crime é um problema administrativo-judicial. A Lei Maria da Penha prevê sanções específicas para casos de descumprimento de medidas protetivas, e desse modo, não pode ser categorizado como crime de desobediência, levando a maioria dos casos à absolvição do réu por esse delito.

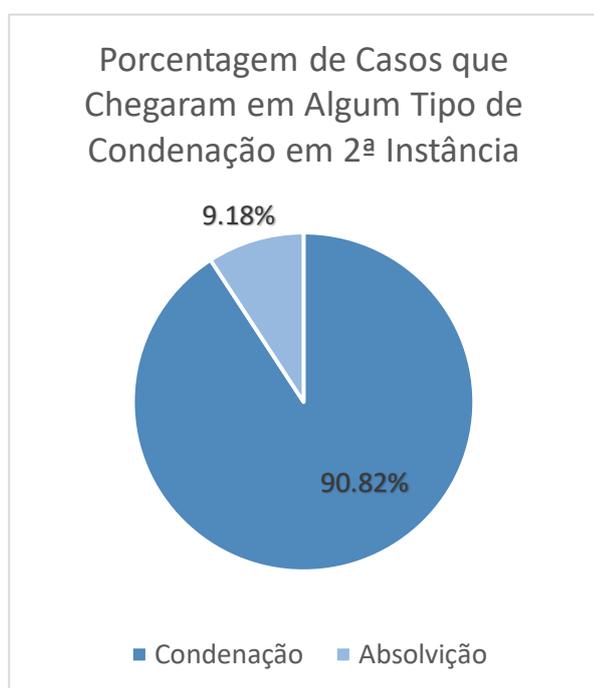
No que se trata da composição do sexo dos réus, em apenas dois casos são mulheres. Já na composição do magistrado, 13 casos foram julgados por uma magistrada, 84 por um magistrado e 1 não foi possível distinguir o sexo pelo nome. Segundo o Censo do Poder Judiciário de 2013 do TJSP, 68,2% do magistrado respondente é do sexo masculino enquanto 31,8% é do sexo feminino.

Ao verificar a distribuição do tipo de relacionamento do réu com a vítima na data do delito, (mencionados em 85 do total dos casos) nota-se que a maioria ainda se encontrava em um relacionamento com a vítima, representando 48,24% dos casos observados, em seguida de ex relacionamento com 41,18%. Os casos em que o réu possuía algum grau de parentesco representam 14,12%. As porcentagens não somam 100% pois o réu poderia ser julgado por cometer delitos em relação à mais de uma pessoa, como, por exemplo, ex-esposa e filha. Segundo os dados da pesquisa do Data Senado (Região Sudeste), 54% das respondentes que já sofreram violência doméstica disseram que o agressor foi o marido/companheiro/namorado. Em segundo lugar, ex-companheiros/ex-maridos/ex-namorados com 21%. Agressores com vínculos familiares foram mencionados por 16% das mulheres entrevistadas. Pelo Ligue 180, 72% dos relatos de 2015 foram cometidos por homens que possuíam algum vínculo afetivo romântico (incluindo também ex-parceiros).

O uso de entorpecentes por parte do agressor foi mencionado em 29,59% dos casos. Pelos dados do sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (Viva), em 2009, 2010 e 2011, vítimas do sexo feminino relataram a suspeita de ingestão de bebida alcoólica pelo agressor em 24% das vezes, e vítimas do sexo masculino de 20,6%. Nessa pesquisa, homens foram responsáveis por 70,3% dos casos de violência (incluindo sexual, doméstica e outras violências contra mulheres). Pela pesquisa do Data Senado (Região Sudeste), uso de álcool foi relatado como pelo menos um dos motivos de

violência por 22% das entrevistadas que já sofreram algum tipo de violência. A relação entre o uso de bebidas alcoólicas e violência doméstica já foi amplamente estudado, e múltiplas evidências sugerem que o uso de álcool aumenta a ocorrência e gravidade da violência doméstica.

É amplamente conhecido que crianças são afetadas, ao menos no curto prazo² por testemunharem violência doméstica. Aproximadamente 16,33% dos casos mencionaram a presença de filhos pequenos na residência da vítima. Pelo Balanço do Ligue 180, não há distinção dos dados entre idade dos filhos, porém, dentre as mulheres que denunciaram e possuem filhos (77,75% das denunciantes), 37,85% dos filhos presenciam violência e 22,76% sofrem violência. Pelo Data Senado (Região Sudeste), das mulheres que não fizeram nada em relação às violências sofridas, 33% disseram que um dos motivos foi a preocupação com a criação dos filhos.



Por último, a probabilidade de condenação pela Lei Maria da Penha nos processos de segunda instância é de 90,82%. Como não há muitas observações de casos mais graves, e como apenas casos de delitos cujas penas são, na maioria das vezes, mais brandas foram os casos que resultaram na absolvição do réu, foi calculada a probabilidade de o réu ser condenado pela Lei Maria da Penha levando em conta todos os tipos de delito. Com uma amostra maior, seria interessante verificar essa probabilidade por cada tipo de delito cometido.

4.2 Análise Econométrica

A princípio foi feita uma transformação logarítmica das condenações finais em dias, assim restando apenas os casos que geraram algum tipo de condenação. Além disso, foi eliminado da amostra o único caso de homicídio, cuja condenação final era de 14 anos. Portanto, as variáveis da equação são todos os tipos de delitos da amostra, sexo do magistrado e existência de testemunhas presenciais ou outros tipos. Em seguida, foi criado um modelo sem qualquer tipo de interação entre as dummies. O teste de Breusch-Pagan foi então conduzido, onde a hipótese nula de variância dos

² Para mais informações sobre esse tema, discussões interessantes no artigo “Child Witnesses to Domestic Violence: A Meta-Analytic Review”, disponível em <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.208.6823&rep=rep1&type=pdf>. Acessado em: 03 de out. 2016

erros constantes foi rejeitada. Dessa forma, foi utilizado o comando de erros padrões robustos, gerando o seguinte modelo:

	Condenação Final
Lesão Corporal Leve	1.047 (2.88)**
Lesão Corporal Qualificada	1.660 (3.40)**
Lesão Corporal Grave	2.453 (5.44)**
Lesão Corporal Gravíssima	3.440 (8.78)**
Ameaça	0.334 (1.06)
Vias de Fato	0.153 (0.42)
Desobediência	-0.051 (0.34)
Invasão de Domicílio	1.233 (6.64)**
Outros	0.842 (4.42)**
Testemunhas de Outros Tipos	0.134 (1.03)
Testemunhas Presenciais	0.224 (1.37)
Sexo do Magistrado	0.231 (1.06)
_cons	3.474 (8.24)**
R^2	0.54
N	87

Tanto o sexo do magistrado quanto a presença de todos os tipos de testemunhas deram insignificantes, assim como os crimes de ameaça, vias de fato e desobediência, com 90% de confiança. No entanto, no que tange a gravidade dos crimes, os coeficientes estão de acordo com o padrão, excluindo o crime de desobediência que apresenta valor negativo e “outros”, que comporta crimes não relacionados à violência contra a mulher, mas que foram julgados conjuntamente em alguns casos.

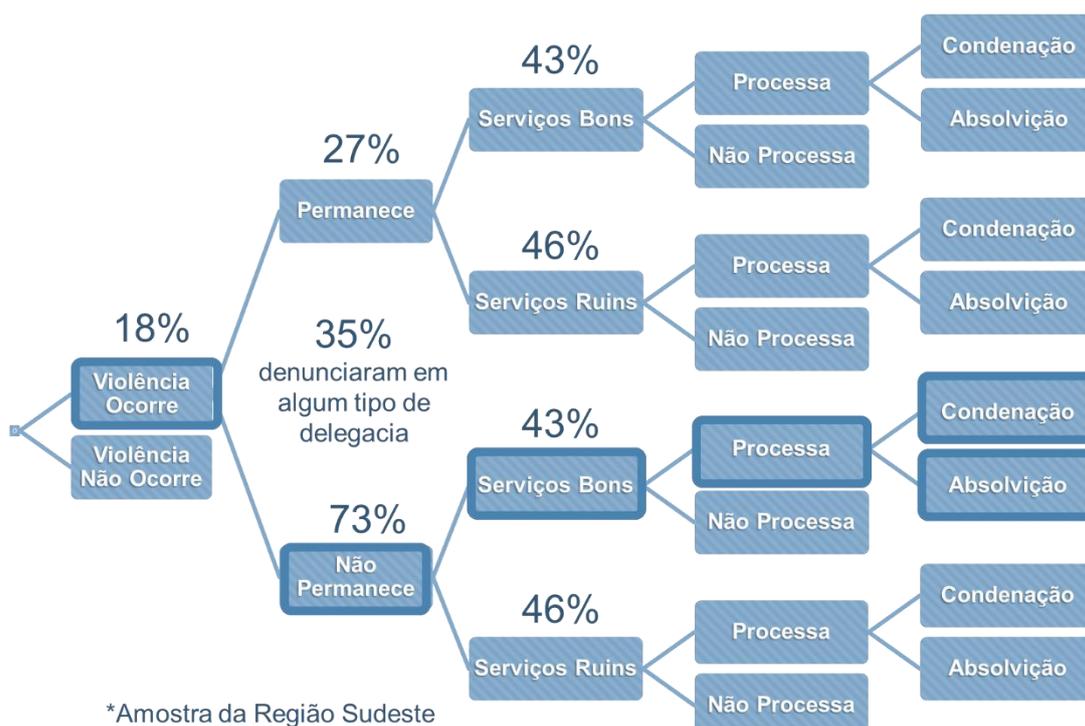
Em segundo momento, foi feita uma regressão com interação entre as dummies (vide Tabela 1). No modelo mais ajustado, similarmente ao primeiro modelo, o teste de Breusch-Pagan rejeitou a hipótese nula e foi utilizado erros padrões robustos.

No entanto, o coeficiente de outros tipos de testemunhas (não-presenciais) é negativo. Não foi possível encontrar uma justificativa plausível para este valor. O coeficiente de testemunhas presenciais é insignificante. Adicionalmente, o coeficiente de vias de fato também é insignificante, provavelmente porque a pena deste delito é muito baixa, além de existirem poucas observações do mesmo na amostra. O mesmo vale para o crime de desobediência. O coeficiente do sexo do magistrado também é insignificante, sendo possível uma influência do baixo número de observações de magistrados do sexo feminino no resultado final.

A análise econométrica possui diversas ressalvas. Primeiro e mais importante, o tamanho amostral é muito pequeno dada a quantidade dos regressores. Além disso, existem poucas observações dos tipos de crimes mais graves, assim como magistrados do sexo feminino, o que torna a amostragem fraca. Em segundo lugar, como a maioria dos crimes na amostra eram de lesões corporais leves e ameaças, apenas interações entre esses dois tipos de delitos foram feitas em conjunto com outras variáveis. É importante ressaltar que não há nenhum tipo de informação na análise econométrica sobre os agravantes, sendo que estes podem aumentar a condenação final consideravelmente. Em possíveis estudos futuros seria interessante separar as condenações em penas-base e agravantes.

4.3 Análise da Árvore de Decisão

Em último momento é calculado o custo da violência doméstica em dias de condenação levando em conta os dados da pesquisa do Data Senado:



Para o cálculo do custo da violência, é suposto que a totalidade de mulheres que julgam os serviços das delegacias como bons processam os seus agressores, metade das que julgam como regulares (11%) não processam, e as que julgam como ruins também não processam. Também é suposto que a probabilidade de cometer o crime é de 18%, e além disso, é levada em conta a probabilidade de condenação de 90,82% e, pelas limitações da análise econométrica, a média de condenação de 229 dias da amostra coletada do TJSP. Dessa forma:

$\{(0,43 \times 1 + 0,11 \times 0,5 + 0,46 \times 0) \times 0,35\} \times 0,18 = 3,699\%$ é a probabilidade de a violência ocorrer e ir para julgamento. Portanto, $0,03699 \times 0,9082 \times 229 = 7,69$ dias de condenação é o custo esperado de violência doméstica. Analogamente, dado que a violência ocorreu, a probabilidade de ir para os tribunais é de:

$(0,43 \times 1 + 0,11 \times 0,5 + 0,46 \times 0) \times 0,35 = 16,975\%$, e o custo esperado é de $0,16975 \times 0,9082 \times 229 = 35,30$ dias.

5. Conclusões

As evidências coletadas ao longo deste trabalho apontam que há baixos incentivos para mulheres que sofreram violência doméstica denunciarem os agressores e chegarem na justiça. Da mesma forma, são baixos os incentivos para os agressores não cometerem os crimes.

No primeiro momento, vê-se que há uma alta concentração de casos de violência física, seguida de violência psicológica nos tribunais. É possível que isso ocorra por dois principais motivos: Desconhecimento das mulheres do que configura crime de violência doméstica pela Lei Maria da Penha e também, pela Teoria do Crime de Becker, custo muito alto para as mulheres processarem o agressor e, analogamente, custo muito baixo para os agressores não cometerem os crimes.

Desse modo, o principal fator que contribui para o alto custo para as vítimas e baixo custo para os agressores são penas muito baixas. Segundo a Teoria Econômica do Crime de Becker, se a punição média não aumentar, os casos de violência doméstica não diminuirão. Apesar de o IPEA ter

calculado uma queda de aproximadamente 9,1% nas taxas de homicídios de mulheres em residências (após seis anos de vigência da Lei Maria da Penha), pelos dados do Mapa de Violência o Brasil atualmente se encontra entre os países mais violentos contra as mulheres no mundo. Concluindo, uma das maneiras mais viáveis de mudar esta realidade, com base nas análises feitas neste trabalho, é alterando a legislação para uma maior punição dos agressores.

APÊNDICE

Tabela 1 – Regressão Log-Linear com Interação

	condfin
sexodomagistradoa	0.268 (1.53)
0b.lesocorporallevfin	0.000
1.lesocorporallevfin	-2.678 (27.36)**
0b.ameaafin	0.000
1.ameaafin	-3.377 (12.31)**
1.lesocorporallevfin#1.ameaafin	3.710 (11.57)**
lesocorporalqualificadafin	1.753 (4.10)**
lesocorporalgravefin	2.852 (5.77)**
lesocorporalgravssimafin	3.795 (7.77)**
viasdefatofin	0.359 (1.14)
desobedinciafin	-0.102 (0.64)
invasodedomiclio	1.342 (7.89)**
outrosfin	1.047 (5.39)**
0b.testemunhasoutrostipos	0.000
1.testemunhasoutrostipos	-3.884 (7.73)**
1.testemunhasoutrostipos#1.lesocorporallevfin	4.046 (7.86)**
1.testemunhasoutrostipos#1.ameaafin	3.757 (6.30)**
1.testemunhasoutrostipos#1.lesocorporallevfin#1.ameaafin	-3.362 (5.01)**
testemunhaspresenciais	0.134 (1.02)
_cons	7.139 (54.57)**
R^2	0.74
N	87

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 4 ago. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> . (Acesso em: 24 mar. 2016).

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. 2014. **Censo do Poder Judiciário: VIDE – Valores Iniciais e Dados Estatísticos**. Brasília: CNJ. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Censo/Relat%C3%B3rios_Magistrados/TJs/Magistrados_-_TJ_S%C3%A3o_Paulo.pdf (Acesso em: 06 out. 2016).

Brasil. **Relatório VIVA**. Brasília. Ministério da Saúde. 2013. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sistema_vigilancia_violencia_acidentes.pdf (Acesso em: 05 jun. 2016).

CERQUEIRA, Daniel. MATOS, Mariana. MARTINS, Ana P. A. PINTO, Jony. **Avaliando a efetividade da lei Maria da Penha**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Ipea. 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150302_nt_diest_13.pdf . (Acesso em: 24 mar. 2016.)

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Secretaria de Transparência. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.gov.br/noticias/arquivos/2015/08/10/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher> . (Acesso em: 25 mar. 2016).

FARMER, A. and THIEFENTHALER, J. Domestic violence the value of service as signals. **American Economic Review**. Vol. 86, No. 2. Pp:274–279. 1996

FARMER, A. and THIEFENTHALER, J. An Economic Analysis of Domestic Violence. **Review of Social Economy**. Vol. 55, No. 3. Pp: 337–358. 1997.

FEARON, J. and HOEFFLER, A., **Benefits and Costs of the Conflict and Violence Targets for the Post-2015 Development Agenda**. Copenhagen Consensus Center. 2014. Disponível em: http://www.copenhagenconsensus.com/sites/default/files/conflict_assessment_-_hoeffler_and_fearon_0.pdf (Acesso em: 25 mar. 2016).

GELLES, Richard J. Violence in the Family: A Review of Research in the Seventies. **Journal of Marriage and Family**, Vol. 42, No 4. Decade Review, pp. 873-885, Nov., 1980

KITZMANN, K.M, GAYLORD, N.K., HOLT, A.R., KENNY, E.D. Child witnesses to domestic violence: a meta-analytic review. **Journal of Consulting and Clinical Psychology**, Vol. 71, pp.339–352. 2003.

SOARES, B. M. **Enfrentando a violência contra a mulher – Orientações práticas para profissionais e voluntários (as)**. Brasília: Secretaria Especial de Política para as Mulheres, (2005).

TAUCHEN, H. V., WITTE, A. D. and LONG, S. K. Violence in the Family: A Non-random Affair. **International Economic Review**. Vol. 32, No. 2. Pp: 491–511. 1991.

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES (SPM). **Balço Anual do ligue 180**. 2015. Brasília: Presidência da República. Secretaria de Políticas para Mulheres. 2012. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher/balanco180-2015.pdf> . (Acesso em: 05 jun. 2016).

WASELFISZ, Júlio J. **Mapa da Violência 2012: Homicídios de Mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf . (Acesso em: 06 nov. 2016).

WASELFISZ, Júlio J. **Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf . (Acesso em: 24 mar. 2016).

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Manual for Estimating the Economic Costs of Injuries due to Interpersonal and Self Directed Violence**. Geneva: WHO. 2007. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/43837/1/9789241596367_eng.pdf (Acesso em: 24 mar. 2016).

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Intimate Partner Violence and Alcohol**. Geneva: WHO. 2006. Disponível em: http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/factsheets/fs_intimate.pdf> (Acesso em: 03 out. 2016).

World Health Organization (WHO). **Facts on Intimate partner violence and alcohol**. Geneva: WHO. 2006. Disponível em: http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/factsheets/fs_intimate.pdf . (Acesso em: 07 out. 2016).